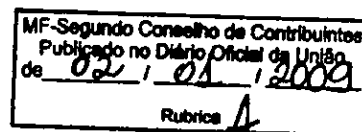


CC02/C05
Fls. 161



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	35368.000270/2007-11
Recurso nº	143.787 Voluntário
Matéria	Contribuinte Individual
Acórdão nº	205-00.396
Sessão de	13 de março de 2008
Recorrente	CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
Recorrida	DRP CAMPINAS/SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/1996 a 31/01/2001

Ementa:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO.
CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. SELIC.
DECADÊNCIA. MULTA.

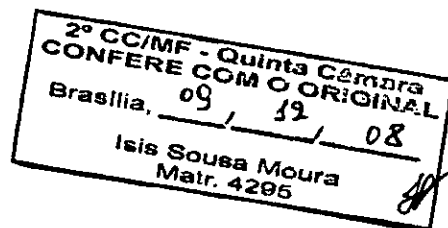
A Legislação determina a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a contribuintes individuais.

O prazo decadencial é o previsto na Lei 8.212/1991.

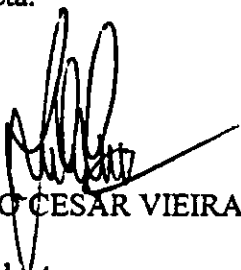
A exigência de aplicação de juros e multa consta da Legislação.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, II) dar provimento parcial ao recurso para exclusão dos valores relativos ao patrocínio de atleta.

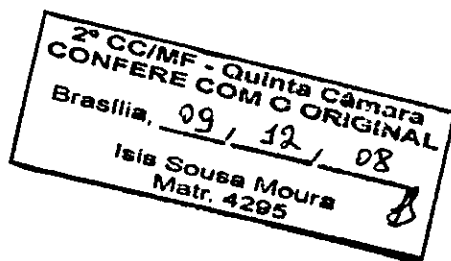


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente



MARCELO OLIVEIRA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária, Campinas/SP, Decisão-Notificação (DN) 21.424.4/1352/2006, fls. 0112 a 0117, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 055 e 056, a NFLD refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes a fatos geradores presentes em valores pagos aos segurados trabalhadores autônomos/contribuintes individuais, nas competências de 06/1996 a 01/2001.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos, detalhados e claros no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 089 a 096, acompanhada de anexos.

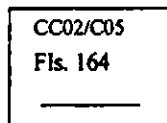
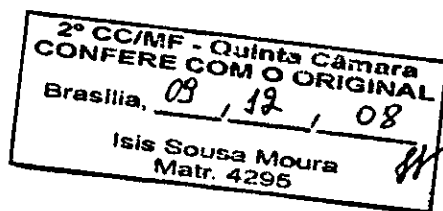
A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando e decidindo pela procedência do lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0119 a 0136.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. O lançamento deve ser julgado nulo, em decorrência de nulidade absoluta (cerceamento de defesa);
2. Ao definir prazo elástico de dez anos, o artigo 45 da Lei 8.212/1991 padeceu de inconstitucionalidade, pois a Lei 8.212/1991 não é complementar;
3. A multa aplicada possui caráter confiscatório;
4. As autoridades fiscais devem se ater aos Princípios constantes da Lei Magna e não ao disposto em Lei;
5. Além do caráter confiscatório, a multa aplicada fere, também, o Princípio Constitucional da Capacidade Contributiva;
6. Não se deve utilizar a Taxa SELIC em relação aos créditos de natureza tributária;
7. É inconstitucional e ilegal a utilização de taxa que represente juros compensatórios e que exceda o limite máximo fixado pelo Código Tributário Nacional, em seu Art. 161 (um por cento);
8. Face ao exposto, requer: a) que o recurso seja recebido; b) que o recurso seja julgado procedente; e c) que se informe data, horário e local, para fins de sustentação oral.

Processo n.º 35368.000270/2007-11
Acórdão n.º 205-00.396

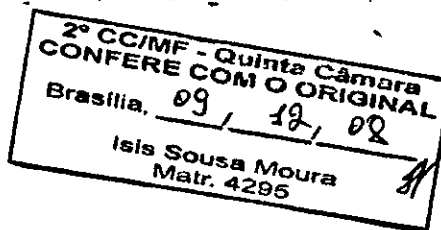


A DRP emitiu despacho, fls. 0146 e 0147, negando seguimento ao recurso, por falta de requisito essencial, o depósito administrativo.

Posteriormente, a DRP emitiu novo despacho, fl. 0159, enviando o processo ao CRPS, devido à recorrente ter obtido decisão judicial, onde foi determinado o seguimento do recurso ao CRPS.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in the bottom right corner of the page.



Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Da Preliminar

Preliminarmente, ressaltamos que a recorrente afirma que o lançamento deve ser julgado nulo, em decorrência de nulidade absoluta (cerceamento de defesa), mas não apresenta nenhum motivo que comprove essa assertiva.

Analizamos, assim mesmo, todo o processo e não encontramos, em nenhuma fase ou peça produzida, falhas que nos levassem a essa conclusão. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Outro ponto a analisar é a afirmação de que o prazo decadencial contido no Art. 45 da Lei 8.212 é inconstitucional.

Nosso ordenamento pátrio fundamenta-se no Estado Democrático de Direito, onde regras, leis, devem ser seguidas por todos, enquanto vigorarem.

É essa a afirmação contida em nossa Constituição Federal (CF/88), assim como se encontra na CF/88 o mecanismo de se julgar e decretar que uma Lei é Inconstitucional.

Portanto, respeitando o Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, falta competência a esse julgador e a esse Conselho a decisão se uma determinação legal é inconstitucional ou não.

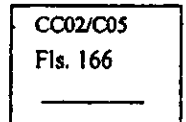
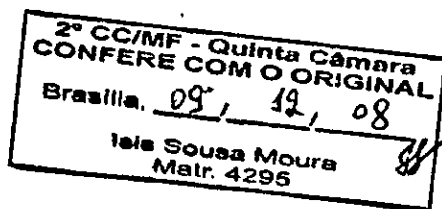
Nesse sentido, o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 2, que dita:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Portanto, o prazo decadencial e que está em vigência é o previsto na Lei 8.212/1991, dez anos.

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.

Assim, o lançamento e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.



Do Mérito

Quanto a alegação sobre a multa presente no lançamento, esclarecemos à recorrente que a multa aplicada é a que se encontra prevista em Lei.

Lei 8.212/1991:

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

- a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;*
- b) quatorze por cento, no mês seguinte;*
- c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;*

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

- a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;*
- b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;*
- c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;*

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

- b) setenta por cento, se houve parcelamento;*
- c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;*
- d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.*

§ 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcèlement, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos.

§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.

§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcèlement somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento.

Assim, não há que se falar em improcedência na exigência de multas presentes no lançamento.

A determinação expressa em Lei deve ser respeitada.

Quanto à utilização da Taxa SELIC, se posicionou, também, o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 3, que dita:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Analisando de ofício o processo, encontramos ponto que merece análise mais profunda.

Mesmo não tendo trazida a matéria em sede recursal, adentro na questão relativa à parte lançada sobre as contribuições lançadas com base nos recibos a Denis Barreira, fl. 055, tendo em vista o princípio da verdade material, aplicável ao processo administrativo fiscal.

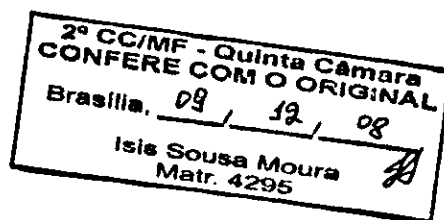
Além do mais, é dever da administração dar a segurança jurídica necessária ao prosseguimento da cobrança do débito.

Sendo assim, em relação a esses pagamentos entendo que não houve o fato gerador da contribuição social, pois não resta caracterizado nos autos que seja ele contribuinte individual.

Até porque o simples fato de assinar o recibo de pagamento não caracteriza a prestação de serviços por ele.

Assim, deve se afastar do lançamento estes valores.





Já no que se refere à comunicação da data do julgamento, essa é uma regra presente e a data será publicada.

Por todo o exposto, voto por CONHECER do recurso, para DAR-LHE provimento parcial.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008

MARCELO OLIVEIRA